



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 88/2025

A autoria do PL é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite

Trata-se de Projeto de Lei que *“TORNA OBRIGATÓRIA A NOTIFICAÇÃO DE ALERTA PARA CHUVAS INTENSAS DA DEFESA CIVIL ATRAVÉS DE APLICATIVOS OFICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende *“a obrigatoriedade de disparo de notificações de alerta para chuvas intensas pela Defesa Civil, utilizando aplicativos oficiais da Prefeitura e outras plataformas desenvolvidas em parceria com a administração municipal que utilizem dados públicos. Essa medida visa assegurar que a população de Sorocaba seja informada de forma rápida e eficiente sobre a iminência de eventos climáticos adversos, possibilitando a adoção de ações preventivas para reduzir danos e preservar vidas”*, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** Fica instituído a obrigatoriedade do disparo de notificações de alerta para chuvas intensas da Defesa Civil através dos aplicativos oficiais da Administração Direta e Indireta do Município. Parágrafo único. A mesma obrigação se dá aos aplicativos desenvolvidos em parceria com a Prefeitura que utilizem dados públicos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria **trata de medida típica administrativa, que depende de ações concretas** (determinação para disparo de notificações em todos os aplicativos oficiais do Município, que são geridos por órgãos da Administração Direta, ou entes da Administração Indireta), o que não pode ser imposto pela via legislativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

**Art. 61. (...)**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

**II - disponham sobre: (...)**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)**

**II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;**

**VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

**a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)**

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada na proteção e segurança da sociedade civil em situações de emergências climáticas, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a atuação concreta de órgãos públicos do Poder Executivo.**

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP, em caso similar, que tratava de lei que dispunha, entre outras coisas, sobre ações concretas a serem disponibilizadas por meio de aplicativos eletrônicos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Matão – Lei n. 5684/2022, que **"torna obrigatória a informação dos valores relativos à cobrança de água, esgotamento sanitário, impostos e dá outras providências"** – Ação proposta pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, **ofensa ao princípio da separação dos**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Inconstitucionalidade verificada – Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa** – Competência privativa do Chefe do Executivo Municipal – Ausência de interesse local a justificar as determinações contidas na Lei local – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033161-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 05/07/2023)

Da mesma forma, observa-se que o **jurídico dessa Casa já se manifestou no mesmo sentido** em projetos de conteúdo similar, como no caso do **PL 09/2019**, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que “*Dispõe sobre a criação de aplicativo de denúncias de crimes ambientais em Sorocaba e dá outras providências*”, também concluindo pela inconstitucionalidade formal da proposta.

Por fim, apenas para fins de conhecimento, menciona-se que no **Estado de São Paulo** a Defesa Civil Estadual já possui o mecanismo de notificação de alerta por emergências climáticas implantado e em funcionamento desde 2017<sup>1</sup>, sendo que, no **Governo Federal**, também há tal iniciativa administrativa em andamento.<sup>2</sup>

Por tudo, a proposição padece de **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.**

Sorocaba-SP, 11 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

<sup>1</sup> [Saiba como funciona o alerta por SMS da Defesa Civil de SP](#)

<sup>2</sup> [Defesa Civil Alerta — Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional](#)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003500300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 11/02/2025 15:15

Checksum: **A3A03D3A1159166E2630203ED9D8E3898D3CFECA01E1314CEB8317D6A3FE5F94**

